

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SUMIDOURO - RJ.

LAUDO PERICIAL

Processo nº: 0000158-45.2015.8.19.0060

Ação: Expurgos inflacionários sobre os benefícios / Reajustes e Revisões Específicos

Autor/Requerente: SILOÉ GONÇALVES CANELLA

Réu/Requerido: RIOPREVIDÊNCIA - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perito Assistente do Autor: -

Perito Assistente do Réu: -

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileiro, contador, com especialização em Engenharia Econômica e Adm. Industrial - UFRJ, certificado em Project Management Professional - PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos) emitido pelo PMI, estabelecido na rua Maria Amália 309/304 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perita Judicial nomeado nos autos do processo supramencionado, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo além de responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes, fornecer informações esclarecedoras dos pontos controvertidos e/ou essenciais encontrados nos autos, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, procurando isentar-se do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito a ser apreciado pelo Juízo, verificar como foi realizada a conversão dos salários de cruzeiro real para URV, pelo Município/Estado do Rio de Janeiro, assim como apurar possíveis perdas salariais devido a não aplicação da Lei Federal 8.880/94.



SÍNTESE DA DEMANDA

1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

A Autora é funcionária pública estadual, aposentada no cargo de professor docente I, matrícula n.º 00/0199838-4. Argumenta que, quando o advento do Plano Real, consubstanciado na Medida Provisória n.º 464 de 27.02.1993 que se converteu em Lei n.º 8.880/94, a sistemática atualização dos salários de contribuição estava prevista no art. 90, §2º da Lei n.º 8.542, determinando a utilização de IRSM como indexador, que restou revogado.

Ocorre que a Lei do Plano Real previu uma indexação temporária de toda economia a partir de 15 de março de 1994 (art. 8º) já que todos os valores pecuniários passariam a ser expressos em Unidade Real de Valor (URV), que era padrão monetário e ao mesmo tempo reajustava as obrigações monetárias, por refletir a variação inflacionária.

A revogação do art. 9º da Lei n.º 8.542/92, porém, ocorreu antes da vinda da URV, com a Medida Provisória n.º 434 de 27.02.1994 que passou a ser o indexador de todas as obrigações pecuniárias. Diante disso, fica claro que a Lei do Plano Real não afastou no que tange ao período anterior a vigência da nova moeda, a indexação dos salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários segundo os índices fixados pelas legislações precedentes, ou seja, até 22 de dezembro de 1992, INPC; de 23 de dezembro de 1992 a 28 de fevereiro de 1994, IRSM; de março de 1994 a 30 de junho de 1997, URV. Isso porque a Lei n.º 8.880/94, embora resultante da Medida Provisória n.º 434 editada em 27.02.1994, em verdade não dispôs sobre alteração na sistemática da correção monetária dos salários de contribuição em lapso anterior a 01.03.1993, limitando-se a determinar sua conversão em URV's.

A Lei 8.880/94, no artigo 22, cuidou em determinar a conversão para URV dos vencimentos, soldos e gratificações de todos os servidores civis e militares, sendo em norma geral relativa ao sistema monetário nacional, de ordem pública e aplicação imediata, dirigida a todos os entes federativos, em todas as esferas de poder, não impondo restrição a qualquer servidor.

"Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo 1 desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética a aos valores resultantes do inciso anterior.



Assim, é entendimento do STF e do STJ que o dispositivo da Lei 8.880/94 no que respeita à conversão de cruzeiro real para URV (unidade real de valor) alcança a todos os servidores públicos, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, estando os entes federativos submetidos aos critérios estabelecidos na norma referida:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário 2. Servidor público. Reposição salarial. Lei no 8.880/94. Competência privativa da União. 3. Impossibilidade de lei estadual dispor de modo diverso. Lei estadual no 6.612/194. Precedentes. 4. Perdas decorrentes da conversão em URV. Questão a ser analisada pelo juízo da execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 548474/RN. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJ 21/11/2008).

Interpretando sistematicamente os dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 da Lei 8.880/94, o STJ, referentemente à conversão de cruzeiros novos para URV dos vencimentos dos servidores abrangidos no artigo 168 da CF, em que a data de vencimento seria a do dia 10 e não o último dia do mês, reconheceu a diferença devida de 11,98%.

Aplicando-se as Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, no que se refere à conversão dos seus vencimentos para URV, afirma que sofreu uma redução no percentual de 11,98%, uma vez que o valor tomado como base não foi o do efetivo pagamento, mas sim o do último dia do mês.

Requer a parte Autora, à conversão de cruzeiros reais para URV seja efetuada a partir do dia do pagamento, reajustando-se o vencimento em 11,98% desde março de 1994, e a condenação do Estado ao pagamento de todas as parcelas atrasadas.

O que se espera é a correção no cálculo quanto ao critério utilizado pelo Estado por ocasião da conversão da moeda para o novo padrão monetário nacional (URV) em 01/03/1994 e não o aumento de vencimento ou de fixação de remuneração.

1.2 - RESUMO DA DEFESA

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia a revisão da sua aposentadoria através da reposição das diferenças salariais decorrentes da implantação do Programa de Estabilização Econômica em 1994, que determinou, à época, a regra de conversão de salários em Unidade Real de Valor - URV.

Alega que a perda havida é na ordem de 11,98% e que deve lhe ser reposta, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, situação esta que se enquadraria a parte autora.

Ao contrário do que se sustenta na avalanche de demandas similares que vêm sendo propostas por servidores, aposentados e pensionistas, **a pretensão é deduzida na contramão da jurisprudência firmada pelo E. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.101.726/SP)**, senão vejamos.



Importante esclarecer que, diferentemente do que fora afirmado pela parte autora em sua inicial, ela não recebia a sua remuneração ANTES DO ÚLTIMO DIA de cada mês, o que, ao menos, em tese, seria capaz de atrair a aplicação da jurisprudência do STJ que afirma a existência de perda remuneratória em tais casos.

Com efeito, como se pode verificar pela simples leitura dos documentos anexados à contestação, a data do encerramento da folha de pagamento, SEMPRE - OCORREU no último dia do mês e, portanto, por razões lógicas, **o efetivo pagamento de sua remuneração ocorreu após essa data, ou seja, nos primeiros dias do mês subsequente ao trabalhado e não antes, como quer fazer crer a autora.**

Ressalte-se, inclusive, que tal regra era aplicada de forma genérica para todos os servidores do Poder Executivo, como também se pode comprovar pela análise do documento anexo (Calendário da SEPLAG).

Como se verifica da análise do documento em anexo, para saber a data certa de pagamento dos vencimentos da parte autora entre novembro de 1993 e julho de 1994 basta saber o valor de vencimento que recebeu em cada um desses meses e verificar nas tabelas em que categoria se insere.

Veiamos, se a parte autora , em novembro de 1993 recebeu à título de vencimentos valor até CR\$ 65.500,00, tal valor ingressou em sua conta bancária entre os dias 06 a 08 de dezembro , a depender do número final de sua matrícula, vide Resolução SEEF n"2373 de 29.11.1993 em anexo.

Ganho em	CR\$	COLUNA I: Valor da URV no último dia do mês de competência (art. 22)	COLUNA II: Valor da URV vigente no dia do pagamento realizado no dia 20 do mês (questão decidida pelo STJ)	COLUNA III: Valor da URV vigente no dia do pagamento realizado no dia 5 do mês seguinte (situação da parte autora)
Nov 93	100,00	1 URV = R\$2 100,00:2 = 50 URV	1 URV = R\$ 1 100,00:1 = 100 URV	1 URV = R\$ 3 100,00:3 = 33,33 URV
Dez 93	250,00	1 URV = R\$ 5 250,00:5 = 50 URV	1 URV = R\$ 4 250:4 = 62,5 URV	1 URV = R\$ 6 250,00:6 = 41,66 URV
Jan 94	480,00	1 URV = R\$ 8 480,00:6 = 60 URV	1 URV = R\$ 7 480,00:7 = 68,57 URV	1 URV = R\$ 9 480,00:9 = 53,33 URV
Fev 94	660,00	1 URV = R\$ 11 660,00:11 = 60 URV	1 URV = R\$ 10 660,00:10 = 66 URV	1 URV = R\$ 12 660,00:12 = 55 URV
Média		50+50+60+60 = 220 220:4 = 55 URV	100+62,5+68,57+66 = 297,07 297,07:4 = 74,26 URV	33,33+41,66+53,33+55 = 183,32 183,32:4 = 45,83 URV

O Superior Tribunal de Justiça, pois, reconheceu, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que a sistemática determinada pelo art. 22 (refletida na Coluna I) trouxe prejuízos injustificados **aos servidores e pensionistas que recebiam seus ganhos em dia anterior ao final do mês de competência** e, portanto, afirmou seu direito à aplicação da regra prevista para os trabalhadores em geral: ter seus ganhos divididos pelo valor da URV vigente na data do efetivo pagamento.



2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciências Contábeis (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC TP 01, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2020, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar e a elaboração deste Laudo Pericial Contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, como previsto na NBC TP 01 supracitada. Esses procedimentos são assim definidos:

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) TESTABILIDADE é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico e fiscal, em casos congêneres.

Foram considerados as determinações judiciais pertinentes ao perito e constantes no r. despachos fls., bem como os documentos constantes nos autos deste processo. Esse material e as pesquisas feitas sobre o fulcro do tema ventilado neste processo, foram considerados **suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas pela Embargante e trazer os esclarecimentos complementares necessários para o entendimento da questão dos expurgos aplicados pelo Poder Executivo e julgados pelo Poder Judiciário (STJ).

**NOTAS:**

- Não houve necessidade de Diligências Externas, junto às pessoas litigantes,
- As partes foram informadas do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 do CPC e não mantiveram contato com este auxiliar da justiça durante o curso dos trabalhos que resultaram nesta prova pericial.

Deve ficar patente que **a perícia judicial com natureza contábil, societária, financeira, econômica, previdenciária e fiscal**, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do Novo CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente:

- i. o exato valor devido – ou não pelo Autor, dentro do conceito de “*pacta sunt servanda*”; e alternativamente,
- ii. o exato valor devido – ou não pelo Autor, dentro do conceito de “*rebus sic stantibus*”, ou seja, considerando o benefício decorrente dos expurgos inflacionários, no exato limite determinado pelo STJ, a que teria direito, segundo alegou na peça inicial.

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelas Partes.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

O c. STJ pacificou este assunto atribuindo os seguintes índices inflacionários para atuação monetária de débitos:

QUADRO-RESUMO REFERENTE A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA

ESTUDO COMPARATIVO: IPC x POUPANÇA x EXPURGOS

Nome do Plano Econômico	Data	Correção monetária do IPC	Correção monetária Poupança	Diferença = Expurgo	Aplicação da Súmula 32 TRF 4º R	Aplicação da Súmula 37 TRF 4º R
BRESSER	junho/1987	26,06%	18,0205%	8,81%		
VERÃO	janeiro/1989	42,72%	22,3591%	16,64%	16,64%	
	março/1990	84,32%	84,32%	0,00%		0,00%
COLLOR II	abril/1990	44,80%	0,00%	44,80%		44,80%
COLLOR I	maio/1990	7,87%	5,38%	2,36%		2,36%
COLLOR II	fevereiro/1991	21,87%	7,00%	(*)		(**)

(*) = 13,89%. Contudo, em função da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177/91 (que extinguiu o BTN e o BTNF, adotando a TR como indexador da Poupança a partir de 01/02/1991), vários julgados têm se posicionado no sentido de que essa diferença não deve ser aplicada no caso das Cademetas de Poupança.

(**) = 13,89%. Por outro lado, existem julgados que acolhem a inclusão desse percentual somente no índice de correção monetária que atualiza as diferenças (expurgos) geradas pelos outros Planos Econômicos (Bresser, Verão e Collor I).

ATENÇÃO: O quadro acima é uma mera demonstração matemática visando explicar a origem dos expurgos. Portanto, na conta de liquidação devem ser observados sempre o entendimento de cada Juízo e a jurisprudência dos Tribunais em relação ao assunto.

OBS.: Não estão incluídos nos índices da poupança acima, os juros remuneratórios (0,5% a.m.):

- Demonstração do cálculo do expurgo:
- 1) junho/1987: $1,2606 + 1,180205 - 1,0681 = 6,81\%$
 - 2) janeiro/1989: $1,4272 + 1,223591 - 1,1664 = 16,64\%$
 - 3) março/1990: $1,8432 + 1,8432 - 0,00\%$
 - 4) abril/1990: $1,4480 + 1,00 - 1,4480 = 44,80\%$
 - 5) maio/1990: $1,0787 + 1,0538 - 1,0236 = 2,36\%$
 - 6) fevereiro/1991: $1,2187 + 1,0700 - 1,1389 = 13,89\%$

Fonte: Núcleo de Contadoria da Justiça Federal - Porto Alegre/RS, com base nos índices divulgados pelo BACEN e IBGE.

Súmula 32 TRF/4: No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989.

Súmula 37 TRF/4: Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADA

Sendo o método, a forma lógica do comportamento da investigação que o pesquisador busca para ancorar os resultados do produto científico, e dado o alcance do objetivo do labor pericial, necessário se faz utilizar o **método do raciocínio contábil**, “o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma”.

A essência sobre a forma hospeda a verdade real como uma supremacia de interesses científicos sobre a verdade formal. Este teorema tem como valores: o princípio da fidelidade; o princípio da dialeticidade; o princípio da eticidade; o princípio da socialidade; o princípio da operabilidade; o princípio da veracidade e o princípio da epiqueia contabilística.

A verdade real deve surgir como uma supremacia ancorada nos valores da ciência da contabilidade. Aliás, as práticas contábeis idôneas, baseadas na clareza e fidedignidade, pregam a prioridade da essência de uma coisa sobre a sua forma, a qual determina que os



negócios jurídicos e demais ocorrências devam ser contabilizados e apresentados de acordo com seu significado real e essencial e não somente, registrado pela forma legal.

Segue o sentido das etapas deste método:

Pesquisar – A pesquisa compreende inclusive a fase de identificar as partes do fenômeno e a de colecioná-las de modo a ter uma conclusão geral do todo

Decompor – Como exemplo de uma decomposição tem-se os papéis de trabalho de auditoria, em que se parte de todo sistema patrimonial, de todas as contas de ativo e passivo, até o papel de trabalho específico e individual de uma conta.

Observar os fenômenos – Porque a fenomenologia no sentido da teoria pura da Contabilidade representa a forma de ver e entender o fenômeno, onde a essência está prevalecendo sobre a forma. A observação ampla e sem paradigmas ou dogmas é o caminho para a revelação do que verdadeiramente ocorre com a riqueza azidental em seu objeto e objetivo. É necessária para se conhecer sua dimensão realista em relação à causa, efeito, tempo, espaço, qualidade e quantidade. Portanto, não se pode dispensar a verificação das circunstâncias que geraram o fenômeno, em relação ao mundo social e todo seu conjunto, atos e fatos econômicos, políticos, jurídicos, ecológicos, tecnológicos e científicos, para se buscar a relação existente entre todo esse fenômeno por uma comparação de raciocínio contábil a fim de se formar um diagnóstico verdadeiramente científico e puro.

Compara os fenômenos e as doutrinas – A comparação implica a observação dos ensinamentos aplicados aos fenômenos do Brasil com o que se faz e se aplica e ensina em outros países. Também se deve comparar a doutrina nacional com a internacional. Os resultados das comparações são usados para, diante de uma lacuna, emitir posição laudo ou parecer, sobre fatos que requerem uma posição científica. E tem por objetivo descobrir os elementos comuns das concepções mediante a confrontação dos sistemas contábeis relacionados entre si. A comparação implica um critério para o estudo, que consiste na observação repetida dos fenômenos quando produzidos em meios diferentes e em condições distintas; assim se estabelecem, via analogia, as semelhanças e as diferenças. Este critério é muito difundido na Comunidade Europeia, notadamente para fins de doutrina com o objetivo de estudar o cotejo das diversas políticas contábeis.

Analisar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo – Pois, o todo evidencia o relacionamento entre os fenômenos e os sistemas de informações. Como exemplo cita-se o prazo médio de compras e vendas, frente aos sistemas de liquidez e o de rentabilidade, para se conhecer a capacidade de prosperidade da riqueza de uma célula social.

Transcrevo abaixo o brilhante texto do colega Perito Contador, Auditor, Consultor Empresarial e Mestre em Direito Dr. Wilson Alberto Zappa Hoog,

Fonte: <http://zappahoog.com.br/site/index.php/pericia-contabil-em-liquidacao-de-sentenca-e-a-prova-contabil-por-presuncao-a-luz-do-cpc-2015/>



www.zappahoog.com.br; Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre em Direito, Perito Contador; Auditor, Consultor Empresarial, Palestrante, especialista em Avaliação de Sociedades Empresárias, escritor de várias obras de contabilidade e direito e pesquisador de matéria contábil, professor-doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino.

A nossa doutrina^[1] especializada em perícia contábil está amparada na teoria pura da contabilidade, em especial, o princípio da epiqueia contabilística. Logo, é entendida pela sua especificidade, própria de uma genuína obra que prestigia a justiça procurando explicar a tendência da perícia contábil e de vanguarda, o seu objeto, objetivo e finalidade. Portanto, se propõe a oferecer uma viripotente proposição para o labor pericial, vinculado a liquidação de sentença, contribuindo para tornar líquida uma sentença ilíquida.

E em decorrência do embate entre os documentos contábeis, escrituração e a sua ausência, motivada pela autolimitação de fatores de força maior, acredita-se que a nossa doutrina^[2], aqui neste artigo parafraseado traga uma boa contribuição à realidade contábil no campo do cientificismo e da filosofia contábil.

A perícia contábil para a liquidação de sentença, com base no CPC/2015, pode ocorrer de três maneiras:

1. Pelo procedimento comum^[3], quando houver necessidade de alegar e provar fato novo, art. 509, inc. II;
2. Por simples cálculo aritmético, art. 509, § 2º;
3. Por arbitramento (pareceres apresentados pelos litigantes ou pela avaliação de um perito) art. 510, inc. II, a liquidação por arbitramento estará vinculada a um labor pericial, em qualquer das modalidades do art. 464 do CPC/2015 (exame, vistoria ou avaliação) que ocorrerá após a prolação da sentença.

A liquidação por arbitramento será efetuada com os elementos já constantes nos autos, diferentemente do procedimento comum onde haverá necessidade de alegar e provar fato novo, ou será colhida provas para a determinação do valor da sentença, aferindo-se fatos novos ou novos documentos.

Entendemos relevante uma explanação um pouco mais detalhada, em relação à liquidação de sentença, pela via do procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo, inc. II, art. 509 do CPC/2015, conforme segue:

Existindo perícia contábil esta observará os termos do art. 465 ao 480 do CPC/2015.

Cabe ao perito o exame documental dos fatos novos e não a juntada ou produção destes nos autos, a parte interessada, em tornar líquida a sentença, deverá providenciar a juntada aos autos dos documentos que deverão ser analisados pelo perito.

Na hipótese de mensuração de lucro cessante, como regra geral, este se dará com base na escrituração contábil, vide arts. 417 a 421 do CPC/2015, e na hipótese da ausência desta, por motivo de força maior^[4] ou até mesmo pela sua não elaboração, temos a aplicação de uma exceção onde os lucros cessantes poderão ser aferidos em sintonia ao espírito do art. 369 do CPC/2015, ou seja, a parte que pleiteia o direito ao lucro cessante pode pleitear em juízo a sua aferição por outros meios legais, ainda que não especificados no CPC para provar a verdade

dos fatos em que se funda o pedido e a mensuração monetária do lucro cessante. Para tal, surge a figura da prova contábil por presunção.

A prova contábil por presunção, conforme a nossa doutrina^[5] é:

A prova contábil por presunção para valorimetria de indenizações como o lucro cessante, entre outras, está alicerçada no fato de que a presunção é um meio de prova processual, pelo qual se presume, pela via do raciocínio lógico contábil, que de um ato ou fato conhecido, conclui-se como razoável a probabilidade da existência de outro ato ou fato, ou seja, é a consequência econômica financeira que o perito afere de um ato ou fato conhecido, para demonstrar outro fato desconhecido. Desta forma a presunção mostra uma verdade obtida por indício e/ou evidência, logo, deduzida da natureza de certos atos e fatos que demonstram a veracidade de outros. A prova contábil por presunção revela o que o perito mensurou de um fato ou ato conhecido, para demonstrar outro fato ou ato desconhecido ou duvidoso.

A doutrina de Fiuza^[6] se posiciona de forma semelhante, conforme segue:

Presunção é a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a Lei ou o juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado.

A título de exemplo, da valorimetria do lucro cessante pela via da presunção, podemos imaginar as seguintes situações:

- Um caminhão ou táxi, que sofreu um acidente gera ao seu titular a figura do lucro cessante, enquanto que este ativo não está em operação;
- Ou a hipótese de uma máquina danificada, que gera também ao seu proprietário o lucro cessante, enquanto está inativa.

E senão for possível aferir este lucro diretamente na escrituração dos seus proprietários, esse lucro poderá ser mensurado, pela análise em comparação de quanto este caminhão, táxi ou máquina em similares condições de uso e de mercado, gerou para um outro proprietário. Isto, a presunção, representa uma mensuração relativa ou por múltiplos de empresas que sejam do mesmo setor e que o perito as utiliza como base de comparação para estimar o lucro cessante desconhecido que é previsível.

A indenização por lucro cessante responsabiliza aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. Sendo que para o cálculo do lucro cessante, abundam, de forma viripotente, por força da teoria pura da contabilidade, a métrica contábil denominada de margem de contribuição.

A avaliação relativa de lucros cessantes por múltiplos de empresas semelhantes, parte do princípio de que ativos semelhantes devem ter valores semelhantes. Na avaliação relativa dos lucros cessantes buscar-se-á determinar o seu valor com base na precificação de lucros originários de ativos similares no mercado. Este método de valorimetria, prova contábil por presunção, objetiva avaliar os lucros cessantes por meio da comparação com parâmetros de outras empresas similares, considerando como verdadeiro a premissa de que bens, mercados, onde reside a livre concorrência, ou ativos semelhantes devem ter valores muito próximos na geração de lucro.



[1] HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perdas, Danos e Lucros Cessantes**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2015. Tomo 1.5 **Perícia em liquidação de sentença por arbitramento, simples cálculo aritmético e pelo procedimento comum**.

[2] HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil – Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá. No Prelo.

[3] O procedimento comum para liquidação equivale à liquidação por artigo, constante do art. 475-E do CPC antigo. Vide a **Súmula 344** do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trata da liquidação de sentença.

[4] **FORÇA MAIOR** – é um elemento extintivo da obrigação. Ocorre, basicamente, por força da natureza, sendo exemplos de força maior: as enchentes, terremoto, acidentes, e também por incêndio que, eventualmente, venha a destruir os documentos a serem analisados. (HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p.227.)

[5] HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2015, no prelo.

[6] FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 208.

Para início da perícia, examinou-se, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo de diversas peças dos autos, notadamente a documentação anexada, constatando-se, desse exame, que, para bem cumprir o encargo a si confiado, seria necessário vistoriar outros documentos além dos apresentados.

Desta forma, foi solicitado ao Município/Estado do Rio de Janeiro os vencimentos do autor, “contracheque com os salários que a pessoa recebeu em setembro, outubro, novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados.

Após a apresentação da documentação, análise e estudo da matéria, passou-se às respostas dos quesitos formulados pelas partes.

REVISÃO DE SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO PELA CONVERSÃO DA URV EM MARÇO DE 94

✓ NO MÊS DO PAGAMENTO DO PRIMEIRO SALÁRIO CONVERTIDO PARA URV

A Lei 8.880/94 prevê que os salários “são convertidos em URV em 1º de março de 1994”, ao ler este texto talvez cheguemos à conclusão que o salário pago em março já estará convertido para URV. Esta conclusão somente é certa no caso do funcionário que recebesse no mesmo mês, mas não é correta para aqueles que receberam no mês seguinte. Lembre-se que o salário do mês de fevereiro é usado para a conversão da URV, ele tem parte no resultado, mas não é o resultado. Sendo assim existem duas possibilidades:

1- para aqueles que receberam o salário de fevereiro no próprio mês, o salário pago em março já estará convertido para URV;

2- para quem recebeu o salário de fevereiro no mês de março (mês seguinte), só o salário pago em abril estará convertido.



✓ DO SALÁRIO DENTRO DO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO

Acontece que muitos servidores recebiam, ou fariam jus a receber, o salário dentro do próprio mês trabalhado. Nesses casos, os Tribunais Superiores chegaram a um consenso que os servidores teriam sido prejudicados.

A decisão do STF, no julgamento do RE 561836, com repercussão geral, assegura que para os servidores que recebem antes do final do mês, como é o caso do Judiciário, cujos vencimentos têm por base o dia 20 (data do repasse do duodécimo), este dia deve ser observado para a conversão.

“Aduza-se, a título de *obiter dictum*, que apenas terão direito ao índice de 11,98%, ou a um índice calculado em um processo de liquidação. os servidores que recebem as suas remunerações no próprio mês de trabalho, tal como ocorre no âmbito do Poder Legislativo federal, do Poder Judiciário federal e do Ministério Público federal, em que o pagamento ocorre no dia 20 de cada mês.” MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - RE 561836 / RN

Essa é a sistemática de apuração pelo art. 19 da Lei 8.880/94, neste sentido:

[...]IV) Para os servidores que receberem seus vencimentos/proventos antes do último dia do mês de competência, aplica-se a regra do art. 19, da Lei Federal nº 8.880/94, pois regra contida em seu art. 22 implica redução de vencimentos.[...] (Processo: ARE 701685 MG – Relator(a): Min. LUIZ FUX – Julgamento: 31/08/2012 – Publicação: DJe-176 DIVULG 05/09/2012 - PUBLIC 06/09/2012)

Este entendimento se explica pela matemática da conversão, pois num cenário de alta inflação, como era nos idos de 1993 e 1994, o salário se desvalorizava muito dia a dia. Numa inflação de aproximadamente 40% ao mês, em apenas 10 dias se perdia 10% a 15% do poder de compra do salário. Havia então uma diferença, uma perda, quando se convertia o salário pela URV do último dia do mês em comparação com a conversão pelo dia 20 do mês.

Podemos ilustrar essa diferença em dois cálculos, o primeiro usando a conversão pela URV do último dia do mês e, um segundo, usando o dia do pagamento, vejamos:

Conversão considerando o último dia do mês

Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês	Valor do salário em URV
11/1993	19/11/1993	18.060,00	238,32	75,78
12/1993	20/12/1993	28.200,00	327,90	86,00
01/1994	21/01/1994	38.080,00	458,16	83,12
02/1994	17/02/1994	49.618,64	637,64	77,82
			média aritmética:	80,68



Conversão considerando o dia do pagamento

Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do dia do pagamento	Valor do salário em URV
11/1993	19/11/1993	18.060,00	214,45	84,22
12/1993	20/12/1993	28.200,00	289,41	97,44
01/1994	21/01/1994	38.080,00	416,40	91,45
02/1994	17/02/1994	49.618,64	560,73	88,49
			média aritmética:	90,40

A diferença entre o resultado das tabelas é negativa em 10,75%:

$$80,68 / 90,40 = 0,8925 \rightarrow (0,8925 - 1) \times 100 = -10,75\%$$

Para repor a perda seria necessário acrescentar ao salário 12,05%

$$90,40 / 80,68 = 1,1205 \rightarrow (1,1205 - 1) \times 100 = 12,05\%$$

$$80,68 \times 1,1205 = 90,40$$

✓ **DO SALÁRIO PAGO NO MÊS SEGUINTE**

Para quem recebe no mês seguinte a revisão dificilmente resultará em ganho. Para os servidores que receberam seus vencimentos/proventos no último dia do mês de competência, ou no mês subsequente, aplica-se a regra do art. 22, da Lei Federal nº 8.880/94 (Processo: ARE 701685 MG – Relator(a): Min. LUIZ FUX – Julgamento: 31/08/2012 – Publicação: DJe-176 DIVULG 05/09/2012 - PUBLIC 06/09/2012).

Em se cuidando de servidores pertencentes aos quadros do Poder Executivo, aos quais não se aplica a disposição do artigo 168 da Constituição Federal, e cujos vencimentos são pagos no mês seguinte ao da prestação dos serviços, não se verifica, salvo demonstração em contrário, defasagem remuneratória em virtude da conversão em URV do último dia do mês de competência, ao contrário dos agentes dos Poderes Judiciário e Legislativo, e do Ministério Público. TJ-MG - 100240816658530011 MG 1.0024.08.166585-3/001(1) (TJ-MG)

✓ **DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE PREVÊ A CONVERSÃO POR SISTEMÁTICA DIFERENTE DA ENCONTRADA NA LEI 8.880/94**

Converter o salário por sistemática diferente da prevista na Lei 8.880/94 não causa necessariamente perda a remuneração do funcionário, pode até causar ganho. Mas qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, “será inconstitucional caso discipline a conversão da



moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94, mormente quando acarretar redução de vencimentos”. É o entendimento que se chegou através do Recurso Extraordinário 561.836:

In casu, a Lei nº 6.612/94 do estado do Rio Grande do Norte teve como objetivo implementar a conversão do Cruzeiro Real em URV no âmbito do referido estado, tendo adotado, para os servidores do aludido ente da federação, critérios distintos daqueles previstos na Lei nº 8.880/94.

Assim, a lei potiguar de nº 6.612/94 revela-se inconstitucional, porquanto não poderia ter disciplinado a conversão do padrão monetário a ser observado em relação aos servidores do referido estado, revelando-se inconstitucional sob o prisma formal. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.836 RIO GRANDE DO NORTE - RELATOR: MIN. LUIZ FUX)

➤ **Como se deram as conversões no Estado do Rio de Janeiro**

À vista das determinações contidas nas Medidas Provisórias nº 457 e 482 e, posteriormente, na Lei nº 8.880/94, o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro efetuou os cálculos para a indexação das remunerações pagas aos seus servidores civis, militares, inativos e pensionistas, de acordo com os parâmetros legais, tanto no que tange a vencimentos, soldos, proventos e pensões, quanto no que concernia aos cargos em comissão e funções de confiança.

Desde o início do Programa de Estabilização da economia, o Governo estadual efetuava a concessão de abonos para preservar o valor da remuneração de seus servidores face à desvalorização da moeda. Exemplo disso são os abonos provisórios concedidos pelos Decretos nº 19.602, de 03/02/1994, 19.629, de 23/02/1994, 19.752, de 29/03/1994, 19.890, de 29/04/1994 e 19.997, de 30/05/1994.

Em 28 de junho de 1994, já à vista do disposto pela Lei federal nº 8.880/94, o Poder Executivo fluminense editou o Decreto nº 20.152, que consolidou os valores pagos a título de remuneração aos servidores, inativos e pensionistas, incluindo cargos em comissão e funções de confiança, e considerando também no cálculo todos os abonos que se fizeram necessários para recomposição das perdas da inflação.

As providências adotadas pelo Governo do Estado fizeram com que os servidores civis e militares, os inativos e os pensionistas não tivessem perdas com a conversão da remuneração em URV e depois em Reais, como bem demonstra o teor do artigo 9º do Decreto nº 20.152, *in verbis*:

"Art. 9 - Fixada pelas autoridades do Governo Federal a Unidade Real de Valor a vigor no dia 30.06.94, serão convertidos para URV/R\$ os valores em cruzeiros reais resultantes da aplicação do abono a que se referem os artigos anteriores.

§1º - Para garantir a regular execução do calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais referente ao



mês de junho de 1994, os Secretários de Estado de Planejamento e Controle e de Economia e Finanças expedirão Resolução Conjunta fixando, por projeção e em caráter pro tempore, o valor da Unidade Real de Valor aplicável em 30.06.94 às folhas de pagamento, com vistas à sua conversão para o novo padrão monetário (R\$) de que trata a Lei Federal n° 8.880, de 27.05.94.

§2° - Se da aplicação do disposto neste artigo resultar diferença a menor, que importe em decesso remuneratório, far-se-á a devida compensação na folha de pagamento do mês subsequente."

A seu turno, o art. 22 da Lei Federal n.º 8.880/94 diz que a conversão se dará em **1º de março de 1994**.

Vencimentos;

nov/93 18.226,82

dez/93 18.226,82

jan/94 41.283,75

fev/94 41.283,75

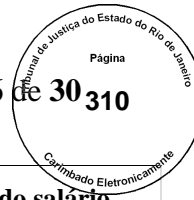
mar/94 63.989,81

Valor pago em URV = 69,79

Data do efetivo pagamento: 07/12/93 - 11/01/94 - 03/02/94 – 03/03/94 - 06/04/94

- Valores apurados conforme critério estabelecido na MP 434/94 (Lei Federal 8.880/94 – artigo 19), considerando, para a conversão, a cotação da URV na data do efetivo pagamento.

Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês	Valor do salário em URV
12/1993	07/12/1993	18.226,82	255,44	71,35
01/1994	11/01/1994	18.226,82	366,58	49,72
02/1994	03/02/1994	41.283,75	484,11	85,28
03/1994	03/03/1994	41.283,75	667,65	61,83



Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês	Valor do salário em URV
			a) média aritmética:	67,05
			b) salário pago em março de 1994:	69,79
			Acréscimo a ser aplicado ao salário ((a/b)-1)*100:	-3,9261%

- Valores apurados conforme critério estabelecido na MP 434/94 (Lei 8.880/94 – art. 22)

Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês	Valor do salário em URV
11/1993	07/12/1993	18.226,82	238,32	76,48
12/1993	11/01/1994	18.226,82	327,90	55,59
01/1994	03/02/1994	41.283,75	458,16	90,11
02/1994	03/03/1994	41.283,75	637,64	64,74
			a) média aritmética:	71,73
			b) salário pago em março de 1994:	69,79
			Acréscimo a ser aplicado ao salário ((a/b)-1)*100:	2,7798%
Lei Federal 8.880/94 Art. 22			2,7798%	A aplicação resulta em aumento do salário
Lei Federal 8.880/94 Art. 19 data do efetivo pagamento			- 3,9261%	A aplicação resulta em diminuição do valor do salário

✓ DO SALÁRIOS NÃO CONVERTIDOS PARA URV

Em alguns casos a Administração Pública simplesmente não realizou a conversão prevista na Lei 8.880/94. Malgrado saber do direito à correta conversão, temos que entender que chegar a uma diferença entre o que foi pago e o que é devido depende de elaboração de uma tese provando a diminuição do valor do salário pago.

No Rio Grande do Sul “milhares de ações foram impetradas por servidores do Executivo cobrando uma correção de 11,98%, que a Justiça havia reconhecido para os servidores da Justiça Federal. No primeiro momento, o Tribunal de Justiça deu ganho de causa aos servidores, mas, depois, a Procuradoria conseguiu provar, inclusive com perícia judicial, que, no período entre a decretação do Plano Real e a entrada em vigor da nova moeda, os servidores estaduais receberam mais do que ganhariam com a conversão pela URV.



O governo gaúcho não converteu os salários pela URV, como previa a lei: passou direto de cruzeiro real para real, mas concedeu reajustes que mantiveram o poder aquisitivo na transição”1.

✓ **O QUE FOI DECIDIDO PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE 561836**

a) a conversão dos vencimentos em URV deve ser feita segundo os critérios definidos na Lei Federal 8.880/94 (com base nos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, e paga a partir de março de 1994);

b) são inconstitucionais as regras sobre conversão fixadas em lei estadual ou municipal e, por decorrência, o resultado de tais conversões não compensa nem substitui o direito à correta conversão, conforme a Lei Federal;

c) para os servidores que recebem antes do final do mês, como é o caso do Judiciário, cujos vencimentos têm por base o dia 20 (data do repasse do duodécimo), este dia deve ser observado para a conversão;

d) as diferenças de URV, por sua natureza, não são absorvidas por reajustes, aumentos, reposições ou quaisquer outros ganhos remuneratórios concedidos por lei estadual posterior, e continuam sendo devidas até que haja a correta recomposição das perdas da URV;

e) o direito às diferenças a título de URV somente cessa quando houver uma efetiva "reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados".

✓ **NOTAS**

1. TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 24007 DF 0024007-61.2009.4.01.3400

2. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/senadores/notSenamidia.asp?fonte=pj&codNoticia=686388&tipPagina=1&nomJornal=Zero+Hora&nomSenador=Ana+Amelia>, consulta 26/02/2014.

Fonte:

Francisco Carlos Desideri

<https://jus.com.br/artigos/26809/revisao-de-salarios-do-funcionalismo-publico-pela-conversao-da-urv-em-marco-de-94/2>

4 – DILIGÊNCIAS

4.1 PROCEDIMENTOS

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim

sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelas Partes.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstâncias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que **a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

- ✓ Conceito de Caderneta de Poupança: o contrato de depósito em Caderneta de Poupança é de execução continuada (exatamente igual, no sentido inverso, ao contrato do “cheque especial”), renovando-se a cada mês. Ao saldo existente na “data do aniversário”, aplica-se, imediatamente, qualquer nova lei. Assim sendo, admite-se como direito adquirido o que estava estabelecido entre duas “datas de aniversário”.
- ✓ Conceito de Atualização Monetária: **Correção Monetária** são os reajustes feitos na economia para evitar a perda de valor da moeda.

No Brasil, a **Atualização Monetária** é considerada pelo Conselho Federal de Contabilidade como um Princípio Fundamental de Contabilidade. Até 1994, o Brasil sofria com os altos índices da inflação, os ajustes que eram feitos na economia eram considerados como Correção Monetária de Balanço, que tinha uma regulamentação determinada pelo governo federal.

Atualmente, as correções econômicas são denominadas pelo Princípio da Atualização Monetária, por isso é comum se deparar com a utilização de dois termos: **Atualização Monetária** ou **Correção Monetária**. Passado o período em que o país sofreu com a **hiperinflação**, os novos reajustes na economia são baseados nas altas taxas de juros que as instituições financeiras praticam. Outro fator que se tornou comum na rotina da economia brasileira é o Câmbio Flutuante, que, por sua vez, é responsável pelas oscilações da cotação do Dólar em relação ao Real.

Assim, a Atualização ou Correção Monetária é praticada atualmente no país com o intuito de regular os valores da economia, baseando-se no preço da moeda, nos índices da inflação e na cotação do mercado financeiro. Tais ajustes são praticados periodicamente.

O país viveu momentos financeiros diferentes que atingiram diretamente a capacidade aquisitiva da população e a cotação da moeda. Até o ano de 1994, a moeda brasileira sofria com imensa desvalorização, os índices de inflação eram registrados em grandes marcas diariamente. Situações pitorescas como o produto ter um determinado valor pela manhã e outro diferente e elevado na parte da tarde era comum. Algumas vezes a inflação atingia 150%.

A salvação arquitetada para a situação econômica brasileira foi desenvolvida a partir do final do ano de 1993. O **Plano Real** visava justamente garantir maior estabilidade para a moeda nacional e controlar os índices inflacionários que reduziam sobremaneira o poder

aquisitivo da população. Todo o planejamento econômico foi desenvolvido no governo do presidente **Itamar Franco** sob a responsabilidade do Ministro **Fernando Henrique Cardoso**.

O modelo econômico desenvolvido pelo Plano Real culminou com a edição de uma nova moeda brasileira, o Real. A estratégia se mostrou vitoriosa, pois conseguiu de fato aumentar a capacidade aquisitiva da população, retirar parte dos brasileiros da linha de miséria, manter a estabilidade da moeda nacional e controlar significativamente as taxas inflacionárias. Entretanto, para garantir o sucesso da nova moeda, foi desenvolvida paralelamente uma política de privatizações em alta escala para garantir dinheiro aos cofres públicos suficientes para manter a equivalência de um para um do Real com o Dólar.

Passados muitos anos da introdução do novo modelo econômico no Brasil, o Real representa estabilidade financeira, hoje. Mesmo com a política de equivalência da moeda tendo sido substituída pela política do Câmbio Flutuante. Grande parte da população chegou à classe média, representando a maior parte da população brasileira atual.

Conceito de Expurgo Inflacionário: Utilizando uma linguagem simples, pode-se dizer que um Expurgo Inflacionário surge, quando os índices de inflação, apurados em um determinado período, não são aplicados, ou mesmo, quando o são, sua aplicação utiliza um percentual menor do que efetivamente deveria ter sido utilizado, reduzindo o seu valor real.

No caso, relativo às contas vinculadas do FGTS, o Expurgo ocorreu em vários períodos, sobretudo em janeiro de 1989 e abril de 1990.

É que a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo, em razão de alterações de índices, ou de adoção de Planos Econômicos, ou ainda pela simples troca de indexadores que incidiram sobre os valores das contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores, deixou de atualizar corretamente os saldos destas contas.

Deve-se ressaltar que estes índices acumulados e incidentes um sobre o outro, resultaram em perda efetiva de aproximadamente 68,9% sobre o rendimento dos valores depositados naquele período na conta vinculada dos trabalhadores, ou seja, foi uma perda substancial.

Breve síntese:

O c. STJ pacificou este assunto atribuindo os seguintes índices inflacionários para atuação monetária de débitos:

QUADRO-RESUMO REFERENTE A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA

ESTUDO COMPARATIVO: IPC x POUPANÇA x EXPURGOS

Nome do Plano Econômico	Data	Correção monetária do IPC	Correção monetária Poupança	Diferença = Expurgo	Aplicação da Súmula 32 TRF 4º R	Aplicação da Súmula 37 TRF 4º R
BRESSER	junho/1987	26,06%	18,0205%	8,81%		
VERÃO	janeiro/1989	42,72%	22,3591%	16,64%	16,64%	
	março/1990	84,32%	84,32%	0,00%		0,00%
COLLOR II	abril/1990	44,80%	0,00%	44,80%		44,80%
COLLOR I	maio/1990	7,87%	5,38%	2,36%		2,36%
COLLOR II	fevereiro/1991	21,87%	7,00%	(*)		(**)

(*) = 13,89%. Contudo, em função da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177/91 (que extinguiu o BTN e o BTNF, adotando a TR como indexador da Poupança a partir de 01/02/1991), vários julgados têm se posicionado no sentido de que essa diferença não deve ser aplicada no caso das Cadernetas de Poupança.

(**) = 13,89%. Por outro lado, existem julgados que acolhem a inclusão desse percentual somente no índice de correção monetária que atualiza as diferenças (expurgos) geradas pelos outros Planos Econômicos (Bresser, Verão e Collor I).

ATENÇÃO: O quadro acima é uma mera demonstração matemática visando explicar a origem dos expurgos. Portanto, na conta de liquidação devem ser observados sempre o entendimento de cada Juízo e a jurisprudência dos Tribunais em relação ao assunto.

OBS.: Não estão incluídos nos índices da poupança acima, os juros remuneratórios (0,5% a.m.):

Demonstração do cálculo do expurgo:
 1) junho/1987: 1,2606 + 1,180205 = 1,0681 = 6,81%
 2) janeiro/1989: 1,4272 + 1,223591 = 1,1664 = 16,64%
 3) março/1990: 1,8432 + 1,8432 = 0,00%
 4) abril/1990: 1,4480 + 1,00 = 1,4480 = 44,80%
 5) maio/1990: 1,0787 + 1,0538 = 1,0236 = 2,36%
 6) fevereiro/1991: 1,2187 + 1,0700 = 1,1389 = 13,89%

Fonte: Núcleo de Contadoria da Justiça Federal - Porto Alegre/RS, com base nos índices divulgados pelo BACEN e IBGE.

Súmula 32 TRF/4: No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989.

Súmula 37 TRF/4: Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Em 27 de fevereiro de 1994, o então Presidente Itamar Franco instituiu a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, criando o Plano de Estabilização Econômica – o Plano Real.

Nesta época, o país convivia com mais de uma década de inflação alta e isolamento do mercado internacional, resultado dos sucessivos planos econômicos, elaborados antes de 1994 (Planos Bresser, Verão, Cruzado, Collor I e II), que fracassaram.

A MP determinou uma superindexação de preços e salários à URV (Unidade Real de Valor) e posterior transformação em moeda não indexada – Real. Esta foi uma tentativa heterodoxa de eliminar a inflação.

De 01/03/94 a 30/06/94, os preços eram ajustados em Cruzeiro Real, conforme a inflação, e passaram a ser cotados também em URV.

A URV exercia apenas a função de unidade de conta e o Cruzeiro Real mantinha a sua função como meio de troca.



Com isso, todos os efeitos inflacionários recaíam sobre o Cruzeiro Real (denominada de moeda ruim) e a URV servia como indexador dos preços ajustado.

Posteriormente, o Real substituiu o Cruzeiro Real e a URV, e passou a exercer de forma eficaz as três funções da moeda: unidade de conta, reserva de valor e meio de troca.

Em 01/07/94 -> R\$1,00 = 1URV = CR\$2.750,00

Pode-se dizer que o Plano Real foi vitorioso, no que se refere ao seu principal objetivo – combater a inflação, que passou de 40% ao mês, para até menos de 10% ao ano.

Sobre a Metodologia da Lei Federal de Conversão dos Salários.

A Lei Federal, artigo 19, determinava que os salários dos trabalhadores em geral fossem convertidos no dia 1º de março de 1994, dividindo-se o seu valor nominal em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão (nov/93, dez/93, jan/94 e fev/94), pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes da conversão.

No caso específico dos servidores civis e militares, a conversão seria pelo valor nominal dos vencimentos em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência – artigo 22.

A conversão, conforme disposto no inciso I e II do artigo 22, seria aplicada às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não fossem calculadas com base no vencimento, soldo ou salário - § 3º artigo 22.

Portanto, as verbas que eram calculadas com base no vencimento, soldo ou salário, não deveriam ser convertidas pelo seu valor nominal, pois representam um percentual que incide sobre o vencimento, soldo ou salário. É importante ressaltar que algumas verbas não habituais, não seriam computadas para fins de conversão: o 13º salário ou gratificação equivalente, as parcelas de natureza não-habitual e o abono de férias. - § 1º artigo 19.

O EFEITO DA URV NOS SALÁRIOS DE MARÇO A JULHO DE 1994 (MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1994)

Com a edição do PLANO REAL, todos os preços e salários foram convertidos para URV (Unidade Real de Valor) sendo que no período de 1º de março a 31 de julho de 1994, como ainda não havia ocorrido a troca de moeda de Cruzeiro Real para Real, com a divisão por 2.750, os salários continuaram a ser pagos em CR\$ - Cruzeiros Reais.

Com a Medida Provisória MP nº. 434, de 27 de fevereiro de 1994, o governo determinou que os salários em geral fossem convertidos em URV no dia 1º de março daquele ano, não pelo seu valor naquele momento, mas pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, precedentes. Considerando que os salários, em face da elevada inflação mensal, eram reajustados todos os meses, este procedimento, na prática, resultou em perda salarial para os trabalhadores, ou seja, um expurgo monetário em cima dos assalariados.



No caso específico das operações do SFH, a medida provisória supracitada diz:

“Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I –...

II –...

III – As operações dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS).”

No seu tempo, o BACEN – Banco Central do Brasil, pela Resolução nº. 2059, de 23/03/1994, parametrizou os efeitos da MP nº 434 sobre os contratos do SFH e, no que tange aos contratos cujas prestações estavam vinculados ao PES, dispôs:

“Art. 11: – Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados à Equivalência Salarial, deverão ser repassados às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajustes correspondentes à variação, em cruzeiros reais verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, esse calculado na forma da Medida Provisória nº. 434, de 27/02/1994.

Parágrafo Único: - para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como do efetivo salário do mutuário.

Art. 21: - Determinar que os reajustes subseqüentes das prestações serão efetuados com base na Variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor (URV), verificada entre o último dia do mês anterior de referência e último dia daquele próprio mês.

Art. 31: - Na aplicação dos reajustes em que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratual prevista.

Nos meses sucessivos, o valor do salário, grafado em URV, não foi aumentado, pois pago em CR\$ (Cruzeiros Reais) equivalentes sempre à mesma quantidade de URVs. A cada dia, o valor da URV era ajustado pelo governo de forma que, ao receber seu salário nessa moeda escritural em qualquer data, o cidadão recebia o valor em CR\$ (Cruzeiros Reais) devidamente atualizado. Por certo que esse fenômeno não configurava um “aumento de seu salário”, pois o valor efetivo, medido em URVs, permaneceu inalterado até a criação do Real.

Então, o aumento em CR\$ (Cruzeiros Reais) que se verificou no salário do mutuário, em cada mês, não era um aumento efetivo, mas, apenas, a recuperação da inflação.

Tem-se como certo que a grande maioria dos agentes financeiros do SFH não levaram em conta o fato do salário do mutuário estar fixo em URVs e aplicaram, ao valor das prestações, a correção monetária incorrida sobre a moeda CR\$ (Cruzeiro Real).

Esta questão tem dois vetores que são:

1) se o agente financeiro **não atualizou** o saldo devedor em URV, mas o manteve em CR\$, atualizando-o pela variação da renda básica correspondente à Caderneta de Poupança (sem 0,5% de juros) e cobrou as prestações em CR\$ corrigidas conforme o aumento inflacionário do salário do mutuário, então o seu procedimento foi correto ou legítimo e em conformidade com a Resolução do BACEN; todavia,



2) se o agente financeiro **atualizou** o saldo devedor em URV, então deveria ter emitido os boletos de cobrança, para receber o valor das prestações mensais, também em URVs, mas teria agido em desconformidade com o que o BACEN instruiu.

Exemplo:

Suponhamos um salário de CR\$ 10.000,00 em 30/03/1994.

Nesse dia, a URV valia CR\$ 931,03. Portanto, a conversão para URV foi feita da seguinte forma:

$(\text{CR\$ } 10.000,00 / 931,03) = \mathbf{10,74 \text{ URVs}}$.

Ou seja, o salário do cidadão era de **10,74 URVs** que seriam convertidas em CR\$ no dia em que o recebesse, pelo valor unitário da URV naquele dia.

Se o salário de CR\$ 10.000,00 efetivamente não mudou alterando a quantidade de URVs, o cidadão sempre recebeu **10,74 URVs**. Ao recebê-las nos meses seguintes, embolsou:

Datas	Salário Nominal em CR\$	Valor da URV em CR\$	Valor do Salário em URVs.	Valor equivalente em CR\$
31/03/94	10.000,00	931,03	10,74079	10.000,00
30/04/94	10.000,00	1.323,92	10,74079	14.218,90
31/05/94	10.000,00	1.875,82	10,74079	20.146,30
30/06/94	10.000,00	2.750,00	10,74079	29.535,00

- Valor da prestação CR\$ 2.000,00
- Carência para aplicar os aumentos de salário: 30 dias
- Primeiro aumento de salário: abril/94
- Aplicação do aumento na prestação de maio/94 e nas prestações sucessivas.

Maio/94 – (URV de 30/04/94 dividida pela URV de 31/03/94) = $(1.323,92 / 931,05) = 1,421964$ ou 42,1964%

Junho/94 – (URV de 31/05/94 dividida pela URV de 30/04/94) = $(1.875,82 / 1.323,92) = 1,416868$ ou 41,6868%

Julho/94 – (URV de 30/06/94 dividida pela URV de 31/05/94) = $(2.750,00 / 1.875,82) = 1,466025$ ou 46,6025%.

A partir de julho/94, as prestações foram convertidas de CR\$ para R\$, na paridade de R\$ 1,00 = CR\$ 2.750,00.

Como se vê, enquanto a moeda CR\$ não foi dividida por 2.750 e se transformou em R\$, cabia ao mutuário pagar as prestações mensais na mesma proporção da evolução de seu salário nominal. Em outras palavras, pode-se dizer que foi legítimo o agente financeiro cobrar pela prestação mensal, valor proporcional ao aumento, ainda que inflacionário, do salário do mutuário.

Não pode o perito-contador, entretanto, esquecer que no dia 31/03/1994, quando os salários foram convertidos em URVs, o foram pela média aritmética dos salários nominais



dos últimos 4 meses (novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), causando uma perda efetiva ao assalariado. Este procedimento, à luz da matemática e da lógica, deveria ter sido aplicado ao reajuste das prestações dos contratos vinculados ao PES/CP, calculando-se a média aritmética das prestações imputadas nos mesmos quatro meses e somente a partir do valor da prestação assim ajustada em CR\$ (Cruzeiros Reais) convertê-la em quantidades de URVs.

Considerando que os bancos converteram a prestação em CR\$ de 31/03/1994 e não pela média aritmética das últimas quatro prestações em URVs aproveitaram a ocasião e praticaram um aumento não previsto no contrato de financiamento.

Em resumo, as consequências financeiras e econômicas sobre os patrimônios decorrentes de “Planos Econômicos” inicialmente impostos por Medidas Provisórias que foram posteriormente, convertidas em Leis, desde o “Plano Bresser”, passando pelo “Plano Verão”, “Planos Collor I e II” e terminando com o “Plano Real”, são - ainda - objeto de questionamento judicial. Há uma grande quantidade de processos em andamento que versam sobre esta matéria. Questionam-se também os índices inflacionários apurados e divulgados pela autoridade à época da promulgação desses Planos Econômicos. O questionamento desses “índices oficiais” de uso obrigatório pela sociedade tem por base as mudanças, aplicadas pelo Poder Executivo, no que tange aos critérios adotados para a coleta dos dados usados como base para sua apuração e informação, mudanças consideradas arbitrárias e, portanto, objeto de contestação no âmbito do judiciário.

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO MM DR. JUIZ, FLS. ().

O Doutor Magistrado não formulou quesitos.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, FLS. 220.

1. Queira o Sr. Perito esclarecer como se deu a conversão da moeda por ocasião da transformação da URV para o Real, e qual o reflexo ocorrido no pagamento da parte autora;

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia **não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre** contracheques objeto da lide descrito na inicial, do Autor com a data do efetivo pagamento dos vencimentos que o servidor recebeu referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados, estes não foram pensados nem juntados os autos.

Foi emitido o TERMO DE DILIGÊNCIA N°. 001/2019, juntado às fls. 224/225, e ele se trata do controverso objeto da lide descrito na inicial, solicitando os contracheques do Autor com a data do efetivo pagamento dos vencimentos que o servidor recebeu referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados, estes não foram pensados nem juntados às fls. 57/66 dos autos.



Quem faz prova nos autos, são os litigantes, e o momento adequado da apresentação dos documentos probantes, é quando da inicial ou da contestação, nos termos do art. 434 do CPC/2015. E também na mesma oportunidade, é o momento adequado de se requerer a exibição de documentos que esteja em poder de terceiros ou da parte adversária.

O perito somente examina as provas produzidas pelos litigantes. E não faz prova a favor ou contra os litigantes.

Para o requerente, a prova tem a finalidade de convencer o Juiz, da existência de um fato ameaçador, perturbador ou destrutivo do seu direito.

Para o requerido, a prova tem a finalidade de convencer o Juiz, da existência de um fato impeditivo, notificativo ou restritivo do direito pleiteado pelo requerente.

Se não existir nos autos provas contábeis cabal, que a parte vai sofrer determinado dano, ou evidências de ameaça ao seu direito, por atos ou fatos, dirigidos ou vinculados às alegações. Trata-se de alegações (pedidos) comuns e duvidosas, sem provas ou qualquer fundamentação científica contábil. Logo, a omissão da parte quanto à especificação e demonstração de prova contábil **hábil e idônea**, pelo viés de opinião técnica contábil, (parecer ou testemunho técnico) pode ser entendida como abdicação aos meios probatórios, legitimando os fatos extintivos ou modificativos de um pedido, por constituírem ausência de comprovação de alegações, situa-se, na esfera de alegações genéricas e imprecisas, pois se parte responsável pelo ônus da prova, deixou de aportar aos autos elementos de convicção sobre possível existência dos fatos alegados, logo, não há como considera-los, sequer pelo viés de indícios, dada a impossibilidade do reconhecimento pelo Juiz ou árbitro sobre algo indefinido. Pois, cabem às partes a iniciativa de produção de provas, ou seja, possuem o encargo de produzir as provas para o conhecimento do Juiz, e este deve decidir em sintonia à Lei ao alegado e comprovado nos autos, e não segundo alegações genéricas e imprecisas. O ônus de produzir a prova é das partes e não do condutor judicial.

Não cabe ao perito produzir as provas e sim, examinar as provas produzidas pelos litigantes durante a instrução da ação, e que compões o auto de inspeção contábil. Art. 464 do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Grifo nosso.

2. Queira o Sr. Perito informar qual foi a legislação que serviu de base para a aplicação da conversão;

Resposta:

A Lei Federal 8.880/94 instituiu a URV – Unidade Real de Valor determinando a conversão dos vencimentos da seguinte forma: “Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e



II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

3. Queira o Sr. Perito informar a data de vencimento do pagamento da parte autora no período de mudança da URV para o Real.

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia **não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre** contracheques objeto da lide descrito na inicial, do Autor com a data do efetivo pagamento dos vencimentos que o servidor recebeu referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados, estes não foram apensados nem juntados aos autos.

4. Queira o Sr. Perito informar se houve redução nos vencimentos da parte autora em 1993 e 1994, devido a conversão pela URV em razão da medida provisória nº 457/94 e da Lei 8.880/94.

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia **não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre** contracheques objeto da lide descrito na inicial, do Autor com a data do efetivo pagamento dos vencimentos que o servidor recebeu referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados, estes não foram apensados nem juntados aos autos.

5. Queira o Sr. Perito apresentar planilha, informando como se deu a evolução remuneratória da parte autora, a partir do ano de 1994, com valores cobrados no presente processo.

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia **não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre** contracheques objeto da lide descrito na inicial, do Autor com a data do efetivo pagamento dos vencimentos que o servidor recebeu referente aos meses de setembro, outubro,



novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados, estes não foram apensados nem juntados aos autos.

6. Queira o Sr. Perito informar qual o valor da URV na data do dia do pagamento da parte autora nos referidos meses.

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia **não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre** contracheques objeto da lide descrito na inicial, do Autor com a data do efetivo pagamento dos vencimentos que o servidor recebeu referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados, estes não foram apensados nem juntados aos autos.

7. Queira o Sr. Perito informar qual o valor das diferenças resultantes da conversão dos vencimentos da parte em URV na data do efetivo pagamento nos termos da Lei 8.880/94.

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia **não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre** contracheques objeto da lide descrito na inicial, do Autor com a data do efetivo pagamento dos vencimentos que o servidor recebeu referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados, estes não foram apensados nem juntados aos autos.

8. Queira o Sr. Perito informar se a remuneração dividida pela URV do último dia do mês apresenta o mesmo resultado quando dividido pela URV do dia do pagamento nos meses de novembro/93 a fevereiro/94, respectivamente.

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia **não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre** contracheques objeto da lide descrito na inicial, do Autor com a data do efetivo pagamento dos vencimentos que o servidor recebeu referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados, estes não foram apensados nem juntados aos autos.

9. No caso da resposta do quesito supra seja negativo, isto é, se a quantidade de URV no dia do pagamento for inferior a quantidade de URV do último dia do mês, que o Perito informe o percentual apurado correspondente a essa defasagem.



Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia **não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre** contracheques objeto da lide descrito na inicial, do Autor com a data do efetivo pagamento dos vencimentos que o servidor recebeu referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados, estes não foram pensados nem juntados aos autos.

10. Queira o ilustre expert prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários à elucidação total da presente demanda.

Resposta:

Todos os esclarecimentos e considerações pertinentes acerca do presente caso restam exaustivamente dispostos no Laudo Pericial que, em conjunto com as respostas às quesitações das partes e demais documentos periciais, compõem o trabalho pericial desta ação judicial.

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, FLS – (//).

Conforme já declinado, o Réu não apresentou quesitos, isto prejudica não só o trabalho do Perito, como também, principalmente, o trabalho da parte, haja vista que, caso existissem quesitos por parte da aludida parte litigante, o trabalho deste expert também seria direcionado à obtenção de respostas e elucidação de fatos desejáveis por aquela parte litigante deste processo.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Federal 8.880/94 instituiu a URV – Unidade Real de Valor determinando a conversão dos vencimentos da seguinte forma: “Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último



dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

A perícia **não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre** contracheques objeto da lide descrito na inicial, do Autor com a data do efetivo pagamento dos vencimentos que o servidor recebeu referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados, estes não foram apensados nem juntados aos autos.

Quem faz prova nos autos, são os litigantes, e o momento adequado da apresentação dos documentos probantes, é quando da inicial ou da contestação, nos termos do art. 434 do CPC/2015. E também na mesma oportunidade, é o momento adequado de se requerer a exibição de documentos que esteja em poder de terceiros ou da parte adversária.

O perito somente examina as provas produzidas pelos litigantes. E não faz prova a favor ou contra os litigantes.

Para o requerente, a prova tem a finalidade de convencer o Juiz, da existência de um fato ameaçador, perturbador ou destrutivo do seu direito.

Para o requerido, a prova tem a finalidade de convencer o Juiz, da existência de um fato impeditivo, notificativo ou restritivo do direito pleiteado pelo requerente.

Se não existir nos autos provas contábeis cabal, que a parte vai sofrer determinado dano, ou evidências de ameaça ao seu direito, por atos ou fatos, dirigidos ou vinculados às alegações. Trata-se de alegações (pedidos) comuns e duvidosas, sem provas ou qualquer fundamentação científica contábil. Logo, a omissão da parte quanto à especificação e demonstração de prova contábil **hábil e idônea**, pelo viés de opinião técnica contábil, (parecer ou testemunho técnico) pode ser entendida como abdicação aos meios probatórios, legitimando os fatos extintivos ou modificativos de um pedido, por constituírem ausência de comprovação de alegações, situa-se, na esfera de alegações genéricas e imprecisas, pois se parte responsável pelo ônus da prova, deixou de aportar aos autos elementos de convicção sobre possível existência dos fatos alegados, logo, não há como considera-los, sequer pelo viés de indícios, dada a impossibilidade do reconhecimento pelo Juiz ou árbitro sobre algo indefinido. Pois, cabem às partes a iniciativa de produção de provas, ou seja, possuem o encargo de produzir as provas para o conhecimento do Juiz, e este deve decidir em sintonia à Lei ao alegado e comprovado nos autos, e não segundo alegações genéricas e imprecisas. O ônus de produzir a prova é das partes e não do condutor judicial.

Não cabe ao perito produzir as provas e sim, examinar as provas produzidas pelos litigantes durante a instrução da ação, e que compões o auto de inspeção contábil. Art. 464 do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Grifo nosso.



9.2 – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou dos RÉUS, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluída o presente Laudo Pericial Contábil, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE APÊNDICE

Apêndice I - Tabela de Vencimentos – Data do Efetivo Pagamento e suas Resoluções

RELAÇÃO DE ANEXOS

n.a.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Wagner de Mello Gama
Perito do Juízo
CRC/RJ 078750/O-4